

HUMANISMO JURÍDICO E PODER: EXEGESE DO DIREITO ROMANO E REVOLUÇÃO

IBSEN NORONHA

Ao Professor Martim de Albuquerque

Universidade de Coimbra

RESUMO: No decorrer dos séculos XV e XVI, inspirados pelos ideais humanistas, principalmente juristas italianos e franceses desenvolveram um novo método de ensino jurídico, fundamentado na crítica filológica e histórica da compilação de Justiniano, com o objectivo de recuperar o autêntico direito romano. Inspirados pelo projecto ciceroniano de *jus in artem redigere*, buscaram ainda reordenar esse direito romano. Mas os trabalhos desenvolvidos por eles produziram, na verdade, a relativização dos princípios do direito romano. A imagem medieval de um sistema jurídico universal e perfeito, dotado de racionalidade intrínseca, foi sendo substituída pelo relativismo e a convicção da urgência de um novo sistema baseado em necessidades nacionais. Alguns desses juristas contribuíram para a secularização e dessacralização do poder civil e atacaram partes fundamentais da estrutura eclesiástica. No esforço de elaborar uma verdadeira ciência jurídica, construída de maneira axiomática a partir de princípios deduzidos exclusivamente pela razão, esses juristas esboçaram uma nova concepção das fontes e dos fundamentos do direito, delineando o pensamento jurídico moderno, especialmente no campo do direito público.

ABSTRACT: During the XVth and XVIth centuries, inspired by humanist ideals, mainly some Italians and French lawyers developed a new method of legal education, based on philological and historical criticism of the Justinian's Compilation. In order to recover the authentic Roman law. Inspired by Cicero's project of *jus in artem redigere*, they still tried to reorganize this Roman law. But their works produced the relativization of the principles of the Roman law. The medieval image of a universal and perfect legal system, which was endowed with intrinsic rationality, has been replaced by relativism and a conviction of a necessity of a new system based upon national needs. Some of the jurists contributed to the growth of the secular attitude and attacked fundamental parts of the ecclesiastical structure. When the humanists tried to develop a legal science, constructed axiomatically from principles deduced by reason they created a new conception of the sources and foundations of law, drawing the modern legal thought, especially in public law.

PALAVRAS-CHAVE: Humanistas. Revolução no Direito. História. Ciência jurídica. Direito Público. Igreja Católica. Teorias políticas.

KEYWORDS: Humanists. Law. History. Revolution in Law. Public Law. Catholic Church. Political theories.

INTRODUÇÃO

Instaurare omnia in Christo! O moto de São Pio X, expresso na encíclica *E Supremi Apostolatus* ⁽¹⁾, pode bem servir à compreensão da Idade Média. A causa final desse período histórico era a sociedade sacral. A *forma mentis* do Homem medieval estava marcada pelo teocentrismo. Leiamos as impressionantes palavras de Plínio Corrêa de Oliveira:

A conversão dos povos ocidentais não foi um fenômeno de superfície. O germe da vida sobrenatural penetrou no próprio âmago de sua alma, e foi paulatinamente configurando à semelhança de Nosso Senhor Jesus Cristo o espírito outrora rude, lascivo e supersticioso das tribos bárbaras. A sociedade sobrenatural — a Igreja — estendeu assim sobre toda a Europa sua contextura hierárquica, e desde as brumas da Escócia até as encostas do Vesúvio foram florindo as Dioceses, os Mosteiros, as igrejas, catedrais, conventuais ou paroquiais, e, em torno delas, os rebanhos de Cristo.

Esta florescência religiosa projetou-se sobre a sociedade civil. O príncipe, o artesão, o filósofo, o guerreiro, o menestrel não era cristão apenas dentro do templo, no momento da oração. Ele reinava, produzia, pensava, guerreava e cantava como cristão. Seu reino era um reino cristão, seu trabalho era um trabalho cristão, seu pensamento era um pensamento cristão, sua guerra era uma guerra cristã, e seu canto era um canto cristão. Toda a vida civil, organizada com fundamento na Lei de Deus, ordenou-se segundo a vontade de Deus, e segundo a ordem natural por Deus estabelecida quando criou o universo, o mundo e o homem. Formou-se assim uma sociedade temporal estabelecida sob o signo de Cristo, segundo a lei de Cristo e conforme a ordem e a natureza própria de cada coisa criada por Deus ⁽²⁾.

⁽¹⁾ De 4 de Outubro de 1903.

⁽²⁾ OLIVEIRA, Plínio Corrêa de. A grande experiência de dez anos de luta, in *Legionário*, 13 de Maio de 1945. Lembremos também a referência de Leão XIII ao tempo em que a filosofia do Evangelho reinava; tal reinado está expresso na encíclica *Immortale Dei*: *Tempo houve em que a filosofia do Evangelho governava os Estados. Nessa época, a influência da sabedoria cristã e a sua virtude divina penetravam as leis, as instituições, os costumes dos povos, todas as categorias e todas as relações da sociedade civil. Então a Religião instituída por Jesus Cristo, solidamente estabelecida no grau de dignidade que lhe é devido, em toda parte era florescente, graças ao favor dos príncipes e à proteção legítima dos magistrados. Então o Sacerdócio e o Império estavam ligados entre si por uma feliz concórdia e pela permuta amistosa de bons ofícios. Organizada assim, a sociedade civil deu frutos superiores a toda expectativa, frutos cuja memória subiste e subsistirá, consignada como está em inúmeros documentos que artifício algum dos adversários poderá corromper ou obscurecer. Se a Europa cristã*

Uma sociedade teocêntrica e hierárquica, como era a medieval, tinha, por certo, que estar sacralizada. A sacralização da ordem temporal, forjada ao longo de séculos, desde antes da queda do Império Romano do Ocidente, foi o elemento essencial para o nascimento da Civilização Cristã Ocidental.

As concepções cristãs assimiladas pelo Direito Romano, especialmente consagradas na compilação justinianéia, deixam ver, para quem tiver olhos, o grande contributo do Direito para o nascimento da Idade Média. A ordem medieval, muito vincada na organicidade, jamais rejeitou elementos da cultura da Antiguidade que, extirpado o paganismo, pudessem fortalecer a construção da Cristandade.

O Direito sacralizado, assim como tantas das manifestações da cultura medieval, fortaleceu essa grande construção, especialmente no campo da publicística. As concepções acerca da origem do poder vindas do Mundo Antigo, filosóficas e jurídicas, receberam as máximas reveladas pelo cristianismo e a equação teve como resultado uma teoria que chegou aos nossos dias permitindo a reflexão e, para muitos, servindo de alternativa.

Os juristas medievais não destoam nesse quadro. Consideravam-se sacralizados pelo seu saber⁽³⁾. Fizeram a exegese do Direito Romano servindo-se da axiologia reinante. A Magna Glosa e o trabalho dos Comentadores são o fidedigno testemunho de uma mentalidade, se não impoluta, ao menos tendencialmente figurando como lídima representante histórica do período intermédio.

O Humanismo jurídico, a partir do século XV, combateu a jurisprudência medieval. Combateu desqualificando. Combateu produzindo um novo modelo através de uma nova exegese do Direito Romano. Combateu com a historicização do *Corpus Iuris Civilis*. E o seu combate marca, no campo do Direito, a grande Revolução cultural que o Renascimento perpetrou fundando a modernidade.

Será uma breve abordagem sobre tão-somente um dos aspectos da multifacetada acção dos humanistas que tentarei fazer nessa breve comunicação.

domou as nações bárbaras e as fez passar da ferocidade para a mansidão, da superstição para a verdade; se repeliu vitoriosamente as invasões muçulmanas, se guardou a supremacia da civilização, e se, em tudo que faz honra à humanidade, constantemente e em toda parte se mostrou guia e mestra; se brindou os povos com a verdadeira liberdade sob diversas formas; se sapientíssimamente fundou uma multidão de obras para o alívio das misérias; é fora de toda dúvida que ela é grandemente devedora à Religião, sob cuja inspiração e com cujo auxílio empreendeu e realizou tão grandes coisas.

⁽³⁾ Sobre a convicção dos juristas medievais da sacralidade e também da auto-suficiência do seu saber consulte-se o erudito trabalho de ALBUQUERQUE, Ruy de, *Poesia e Direito — I — Poesia e Lei — II — Para uma Revisão da Ciência Jurídica Medieval*, Lisboa, 2007, p. 122. que refere fontes e importante bibliografia.

A FORMA MENTIS MEDIEVAL: TEOCENTRISMO E PODER

A monumental obra de recolha de fontes medievais levada a cabo por Ludovico Antonio Muratori deu à luz uma historiografia com pressupostos científicos ⁽⁴⁾. O colossal trabalho iniciou a revelação do milénio que liga a Antiguidade à Modernidade. As crónicas, as correspondências, as leis e os costumes ao passarem pelo crivo da crítica histórica favoreceram o delinear dos contornos da Idade Média.

Ponto pacífico sobre a sociedade medieval é a sua fundamentação no princípio da autoridade, aspecto revelado na organização social profundamente hierarquizada ⁽⁵⁾. Os três estados, ou as três ordens, sobrevivem mesmo até aos umbrais da Revolução Francesa, surgindo no cortejo de entrada e influenciando a ordem de trabalhos dos Estados-Gerais de 1789. Portanto estava bem presente no acto inicial da derrocada do *Ancien Régime*. O ideal de uma sociedade tripartida tem o selo da Idade Média, assim como Roma está vinculada à ideia Imperial. Foi a mentalidade devota à *Auctoritas* que propiciou o nascimento das três ordens.

A visão cristã nos primórdios da Idade Média distinguiu entre o poder religioso e o poder civil. Também afirmou a origem divina de todo o poder.

Desde o Édito de Milão a concepção pagã do poder vai sendo superada pela cristã. O Imperador Graciano, ao final do século IV, depõe o título de *pontifex maximus*, contribuindo para uma mais clara distinção de poderes.

Quando o Império Romano do Ocidente era já uma ruína, o Papa Gelásio I, cujo pontificado decorreu entre 491 e 496, formulou o princípio das relações entre a Igreja e o Estado em uma carta ao Imperador Oriental Anastácio: duas são as autoridades que principalmente regem este mundo: a sagrada dos pontífices e a régia. A primeira dignidade é *pro aeterna vita*; a segunda *pro temporalium cursu rerum*. Mas ambas são coordenadas entre elas pela subordinação a Deus ⁽⁶⁾. Calasso considera essa doutrina o fundamento da publicística medieval.

⁽⁴⁾ O século XVIII viu o surgimento de duas monumentais compilações, as maiores até hoje existentes, de fontes da Idade Média: os *Rerum italicorum scriptores*, recolha em 28 volumes de todo o tipo de memórias — crónicas, epístolas, cantos, poemas, inscrições, leis e éditos — e os *Antiquitates Italiae medii aevi*, em 6 volumes, contendo 75 *dissertationes* em latim, onde os vários problemas da vida medieval — políticos, religiosos, jurídicos, económicos e sociais — são discutidos e documentados. Aqui nasceu a historiografia moderna sobre a Idade Média, que tem como pressuposto científico a crítica das fontes.

⁽⁵⁾ Sobre o tema pode-se ler com proveito MATTEI, Roberto de, *A Soberania Necessária*. Porto, 2002, pp. 39 e ss.

⁽⁶⁾ Eis a passagem da epístola escrita em 494: *Christus, memor fragilitatis humanae, quod suorum saluti congrueret, dispensatione magna temperavit, sic actionibus propriis dignitatebusque distinctis officia potestatis utriusque discrevit... ut et Christiani imperatoris pro aeterna vitae pontificibus indigerent et pontifices pro temporalium cursu rerum imperialibus dispositioni-*

Mas o que verdadeiramente nos interessa não é o enunciado teórico ou a força política que se constituiu. Importa sim, o princípio jurídico que será assimilado pelas leis.

De Constantino a Justiniano a concepção cristã acerca do poder vai penetrando as leis e acaba tornando-se a base do poder imperial.

Ao passar os olhos pelo proémio de Justiniano ao *Digesto* ou às *Instituições* vemos afirmado que aquele que detém o poder é ministro de Deus.

Uma carta do Papa João II ⁽⁷⁾, dirigida a Justiniano, em 533, foi acolhida pela compilação do Imperador em CI 1, 1, 8 e traz à lembrança passagens bíblicas como, por exemplo: *per me reges regnant et potentes scribunt iustitiam*. Por mim reinam os reis, e os príncipes decretam o que é justo ⁽⁸⁾.

São várias as Constituições de Justiniano que recepcionam a concepção cristã sobre a origem do poder, entre as quais destacamos Nov. 28, 4, 2, onde pode-se ler: *Hanc iudicavimus nos gratiam competere dicare Deo, qui imperialem coronam nobis imposuit, qui purpuram communi decreto a patre nobis donavit...* Ou seja: *Julgamos que era procedente consagrar esta Graça a Deus, que nos pôs a coroa imperial, que por decreto comum nos concedeu a púrpura através de nosso Pai...*

Talvez o acto fundador da Idade Média tenha sido a coroação de Carlos Magno, em Roma, no Natal do ano de 800, pelo Papa Leão III. Nasceu o Sacro Império Romano Alemão ⁽⁹⁾ com a fórmula a *Deo coronato...vitae et victoria*. Estamos perante a concretização da ideia da *Renovatio Imperii*.

A teoria gelasiana durante esse acto solene também é concretizada. A coroação, pelo Chefe da Igreja, do Imperador, em Roma, vivifica duas grandes instituições que, apesar de inúmeras vicissitudes, atravessarão os séculos: a Igreja e o Império. Por sua vez o Direito Canónico e o Direito Romano colaboraram para a unidade da *Respublica Christiana*.

O conteúdo religioso da legislação justinianéia permitiu a sua recepção medieval e o chamado Renascimento dos estudos jurídicos em Bolonha ⁽¹⁰⁾. O Direito justinianeu foi a *lex approbata* pela Igreja, na Idade Média, para

bus uterentur: quatenus spiritalis actio a carnalibus disret incuribus, et Deo militans minime se negotiis saecularibus implicaret, ac vicissum nom ille rebus divinis praesidere videretur, qui esset negotiis saecularibus implicatus. Apud CALASSO, Francesco, Medioevo del Diritto, Milano, 1954, pp. 7-16.

⁽⁷⁾ O pontificado de João II foi breve mas proficuo. Foi o primeiro Papa a adoptar um nome que não o de baptismo. Morreu em 535.

⁽⁸⁾ *Provérbios*, 8: 15. Também importa referir a fórmula paulina *Non est potestas nisi a Deo* (Rom. 13, 1) que retoma as palavras de Cristo ao representante do Imperador romano: *Tu não terias poder algum sobre Mim, se não te fosse dado do alto* (Jo 19, 11).

⁽⁹⁾ Vide o clássico BRYCE, *The Holy Roman Empire*, London. 1864.

⁽¹⁰⁾ CORTESE. *Il Rinascimento giuridico medieval*, Roma, 1992.

servir *in temporalibus*. A adesão do legislador à dogmática cristã não pode ser menosprezada em uma época de cariz essencialmente religioso. Kantorowicz apresenta o interessante argumento da aceitação do Direito Romano ter sido ampla pelo facto do próprio Cristo se haver submetido, na sua passagem pela Terra, ao Direito do Império Romano.

A Escola de Bolonha, a partir do século XII, foi uma das manifestações mais brilhantes da visão universalista do direito. As Glosas, assim como toda a extensa lista de géneros literários produzidos pela Escola, sistematizam o Direito e permitem acalentar o sonho de unidade jurídica na Cristandade.

O IMPÉRIO DA LEI

A concepção medieval de poder submete o soberano à Lei. O monarca permanece *sub lege*, o que limita o seu poder. Seja pelo direito divino, seja pelo direito consuetudinário, seja pelas leis fundamentais do reino, o poder possui uma essencial limitação que não permite que se destrua a soberania por actos de iniquidade ⁽¹¹⁾.

Santo Isidoro de Sevilha recolheu um antigo provérbio que afirma: *Serás rei se agires segundo o direito, do contrário não o serás* ⁽¹²⁾. O princípio da Justiça fundamenta a autoridade do monarca. A limitação da lei divina ou da lei natural nada mais faz senão fortalecer o poder soberano. O *dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus* (Mt 22, 21) deveria ser interpretado de acordo com a passagem dos *Actos dos Apóstolos* (5, 29): *deve-se obedecer antes a Deus que aos homens*.

Assim, na sociedade hierárquica medieval não poderia jamais prevalecer a lei humana em caso de conflito com a divina.

A legitimidade do monarca desaparece em caso de arbítrio. No seu *De legibus et consuetudinibus Angliae*, Bracton afirma: *Non est enim rex, ubi dominatur voluntas et non lex* ⁽¹³⁾, ou seja, não há rei onde a vontade subjuga a lei. Os irmãos Carlyle afirmaram que este é um enunciado sintético de um princípio que informa toda a estrutura constitucional da sociedade medieval.

Na península hispânica, ao tempo dos Visigodos, foi confirmado tal princípio. O IV Concílio de Toledo, realizado em 633 proclamou: *O que faz o rei não é a sua pessoa, mas o direito*.

⁽¹¹⁾ A *aequitas* para os glosadores é Deus. CARLYLE, R. W.; CARLYLE, A.J., *A History of Mediaeval Political Theory in the West*, Edinburgh and London, 1928. vol. II, pp. 7 e ss.

⁽¹²⁾ SANTO ISIDORO de SEVILHA, *Etimologiae*, livro IX, cap. III.

⁽¹³⁾ H. de BRACON, *De Legibus et consuetudinibus Angliae*, Vaduz, 1964, cap. I, 8, 5 (fol. 5b).

Curioso notar que na coroação da rainha Elisabeth, em 1953, ainda temos bem presente o eco deste princípio medieval. No acto de juramento, a rainha, respondendo à pergunta do Arcebispo de Canterbury, jura defender a fé e agir de modo cristão, segundo a justiça e conforme à lei divina e natural.

O aforisma de Ulpiano, tantas vezes citado, *quod principi placuit legis habet vigorem*, foi interpretado por Azo ⁽¹⁴⁾: *Sendo vigário de Deus e seu ministro na terra, o rei não tem outro poder senão aquele que exerce na base do direito. Mas isto não contradiz a passagem que afirma: O que agrada ao rei tem vigor de lei, porque se acrescenta no fim desta norma (D, 1,4, 1): pois que, através da lex regia, que emana do seu imperium, o povo transferiu para ele todo o seu poder e autoridade* ⁽¹⁵⁾.

Como afirma RUI MARCOS ao dissertar sobre o período da administração visigótica na península:

A própria origem do poder recebeu um lance harmonizador com raízes romanistas. Assim se invocou a famosa lex regia, em rigor, lex de imperio, na base da qual os legistas sustentaram que a nação transferira para o príncipe todo o poder.

E mais adiante:

Quanto à proveniência do poder, a Idade Média acatou o ensinamento de São Paulo expresso na sua Epístola aos Romanos: Omnis potestas a Deo. Non est potestas nisi a Deo. Todo o poder vem de Deus. Não há poder que não venha de Deus. Um entendimento que, depois do apóstolo São Paulo em Espanha, os concílios de Toledo retomaram.

Era de Deus que todo o poder provinha. E, coerentemente também, o senhorio temporal que os monarcas exerciam afigurava-se um remédio divino para o estado de imperfeição e de pecado. Mas se tal asserção se admitia indiscutida, já os seus desenvolvimentos oscilavam ao sabor das concepções políticas.

Sustentavam alguns que se todo o poder, em abstracto, procedia de Deus na sua essência e origem, isso não significava que, em concreto, o mesmo poder tivesse transitado directamente de Deus para os príncipes ou governantes. Carecia de um medianeiro privilegiado. De bom grado, o

⁽¹⁴⁾ A sua *Summa Codicis* foi considerada o ápice da Escola dos Glosadores. Bracton utilizou muito esta obra de Azo.

⁽¹⁵⁾ E. KANTORIWICZ, *I due corpi del Re. L'idea di regalità nella teologia politica medievale*, Turim, 1989, p. 129.

*pensamento político português aceitou a ideia de que os príncipes se tornavam vigários de Deus e reis por graça divina, olhando a entronização como uma espécie de sacramento. Mas era a sociedade civil que tinha recebido directamente o poder de Deus e que, através de um contrato firmado com o monarca, o alienava na pessoa real. Surgia assim o desenho de um pacto que, na linguagem dos teólogos medievais, se chamava, sugestivamente, *pactum subjectionis* ⁽¹⁶⁾.*

Para Bártolo de Sassoferrato o povo romano deteve o poder de legislar enquanto possuiu o poder de deposição, mas este poder não foi recebido pelo Sacro Império. O poder de deposição, isto sim, havia sido transmitido ao Papa. A passagem está no seu célebre Comentário ao Código:

Ego credo quod populus Romanus et senatus non possunt facere legem, ratio est, postquam populus Romanus transtulit potestatem in principem, adhuc apud eos remansit potestas eligendi et privandi ut l. 2, pár. Exactis, de originis júris (Dig. I, 2, 2, 16) et illo tempore poterat populus Romanus condere legem, et etiam senatus, sed hodie omnis potestas imperii, est abdicata ab eis. Jus enim eligendi habent principis de Alemannia, et jus privandi habet solus Papa, ut extra de re judicata ⁽¹⁷⁾.

Penso que nem o povo Romano nem o Senado podem fazer lei; e a razão é esta: depois que o povo Romano transferiu o poder para o Príncipe — até essa altura coube-lhes [ao povo] o poder de eleger e de destituir, e, naquele tempo, o povo romano podia fazer lei, tal como o senado. Hoje em dia, porém, toda a soberania pertence ao império, tendo o povo e o senado dela abdicado. A verdade é que pertence ao príncipe da Alemanha o direito de eleger, e só o Papa detém o direito de destituir, para além das coisas julgadas ⁽¹⁸⁾.

Bártolo considera que o príncipe é *legibus solutus*, mas deve viver de acordo com a lei: isto é, *equum et dignum*.

A posição de Baldo não difere muito do seu grande contemporâneo. Para Baldo *princeps debet vivere secundum legem; quia ex lege ejusdem pendet auctoritas*. Um importante trabalho de Baldo sobre o direito feudal apresenta a posição do famoso conciliador acerca do *pactum subjectionis*. *Imperator*

⁽¹⁶⁾ Cfr. MARCOS, Rui de Figueiredo, *Apointamentos de História da Administração Pública*, pp. 260 e ss.

⁽¹⁷⁾ *Comm. Cod.* I, 14, 12.

⁽¹⁸⁾ Tradução graciosamente oferecida pela Dra. Alia Rodrigues.

habeat plenitudinem potestatis, quia verum est quod Deus subiecit ei leges, sed non subiecit ei contractus ex quibus obligatus est ⁽¹⁹⁾. Assim, o Imperador está submetido ao contrato, assim como os seus sucessores. Apresenta como exemplo a concessão de Frederico I do condado e outros territórios de Pavia aquando do juramento de fidelidade ao imperador. *Nec ipse concessor nec eius successor poterat revocare sine culpa communis Papiae* ⁽²⁰⁾.

Sobre a plenitude de poder do Papa Baldo degli Ubaldi afirmou que *ex certa scientia super jus et contra jus et extra jus omnia possunt* ⁽²¹⁾. Tanto para o imperador quanto para o sumo pontífice encontrava um poder extraordinário que contrastava com a submissão ordinária à lei.

Na Idade Média, desde as brumas da Escócia até as encostas do Vesúvio, estava consagrada a doutrina acerca da origem divina do poder. Papas, Imperadores, teólogos, canonistas e juristas colaboraram para o robustecimento da teoria. Mas a partir do século XV o edifício medieval apresentou fissuras.

HUMANISMO, HUMANISMO JURÍDICO E REVOLUÇÃO

Afirmou Charles Dupuis que «as duas chaves da abóboda do direito público construído pela Cristandade medieval desabaram ao mesmo tempo. Os que negam a autoridade do Papa, contestam a do Imperador. Com efeito, eles não podem tornar-se independentes na ordem espiritual, se não rompem ou enfraquecem os vínculos que os colocam mais ou menos sob a dependência do Imperador fiel a Roma» ⁽²²⁾.

A observação refere-se à dupla revolução, intelectual e religiosa, que teve lugar durante os séculos XV e XVI. A Cristandade medieval foi abalada, antes da cisão protestante, pela emancipação, operada pelo Humanismo, na esfera política, da fonte metafísica e moral da qual a Igreja era depositária e guardiã ⁽²³⁾. O principal nome vinculado a esta emancipação é Maquiavel.

Mas o século XV já dera o seu contributo para este processo através do Humanismo jurídico, que combateu veementemente as concepções medievais.

⁽¹⁹⁾ Que Imperador detenha a plenitude do poder, porque, embora sendo verdade que Deus lhe submeteu a ele as leis, não lhe submeteu os contractos aos quais [o Imperador] se obrigou [previamente].

⁽²⁰⁾ CARLYLE, R. W; CARLYLE, A. J., *A History of Mediaeval Political Theory in the West*, cit., vol. VI, pp. 20 e ss.

⁽²¹⁾ *Idem*, p. 146.

⁽²²⁾ Cfr. DUPUIS, Charles, *Le principe d'équilibre et le concert européen de la paix de Westphalie à l'acte d'Algéiras*, Paris, 1909, p. 13.

⁽²³⁾ Sobre o tema vide MATTEI, Roberto de, *op. cit.*, pp. 63 e ss.

Curiosamente o início do movimento se deu por meio de uma querela entre literatos e juristas, cujo precursor foi o polémico e irascível Lorenzo Valla ⁽²⁴⁾. Quando professor de Retórica em Pávia, escreveu uma acerba crítica aos juristas medievais que pode ser considerada o primeiro documento da batalha, que iria durar cerca de dois séculos, em torno da ciência jurídica. Valla desferiu os seus golpes principalmente contra Justiniano que, ao compilar, destruiu a harmonia da sapiência jurídica romana, tornando necessárias as interpretações e os comentários. Ridiculariza também o latim bárbaro dos medievais. Lorenzo Valla é um polemista e os seus ataques tinham como alvo «todos os aspectos da cultura medieval», na expressão de Domenico Maffei ⁽²⁵⁾.

O combate travado pelos humanistas contra a jurisprudência medieval centrava-se na desqualificação do método utilizado até então. A escolástica deveria ser afastada e substituída pelo método histórico-filológico, único capaz de revelar a verdadeira essência do Direito Romano.

Para além disso o anti-tribonianismo ⁽²⁶⁾ desqualificava o *Corpus Iuris Civilis*, compilação que desfigurara o direito da época de ouro: a clássica.

Afirmou WIAECKER:

Os glosadores e os consiliadores constituíam a segunda camada culta, que se tinha formado na Idade Média ao lado dos clérigos; a sua fama generalizada baseava-se também na consonância entre as suas concepções e métodos e o próprio espírito medieval. Uma vez que o humanismo pôs em questão estes fundamentos e extraiu da literatura e arte da antiguidade uma nova imagem do homem e um novo ideal educativo, o choque com a jurisprudência (e o mesmo se passou com a teologia e a filosofia) não podia deixar de se dar; pois os juristas pela sua parte interpretavam as fontes romanas, portanto da antiguidade, com uma intenção de todo dife-

⁽²⁴⁾ Sobre o humanista ver GAETA, F., *Lorenzo Valla. Filologia e Storia nell'Umanesimo Italiano*, Napoli, 1955.

⁽²⁵⁾ Vide MAFFEI, Domenico, *Gli inizi dell'umanesimo giuridico*, Milano, 1964, pp. 33 e ss. A expressão encontra-se na p. 40.

⁽²⁶⁾ Em Budé, Aymar du Rivail e Alciato encontram-se acusações à pessoa do imperador, mas o auge das críticas é a obra de Hotman, o seu *Antitribunianus*. As críticas dirigem-se às antinomias, que atribui à pressa e à ignorância dos compiladores, à supressão da melhor parte da jurisprudência romano-clássica e à confusão dos fragmentos conservados no *Digesto*, que conduziu à corrupção e à incerteza no direito. A crítica dos humanistas à Compilação de Justiniano é digna de nota. Chega-se ao exagero de ataques pessoais ao imperador e ao seu ministro. Os epítetos recolhidos por Gentili são concludentes: *ignavus, analphavitus imperator: imperitus, ordinis expers, male de nobis meritus, stultus, ambitiosus, ignarissimum animal latinae linguae, omnium deorum contemptor, et praesertim a fide Christi abhorrens Tribonianus ille operis architectus* Cfr. GENTILI, Alberico, *De iuris interpretibus dialogi sex*, Torino, 1937, VI, p. 193.

rente, ou seja, com uma intenção ao mesmo tempo autoritária e prática. Esta tensão cavou-se ainda mais em virtude de oposições de carácter filológico entre o nominalismo aristotélico dos escolásticos e dos juristas e o idealismo platónico do humanismo e em virtude de uma polémica estética e social contra a classe dos juristas ⁽²⁷⁾.

Os humanistas, desejosos da pureza da doutrina romana, não podiam perdoar a Justiniano a obra de fragmentação daquele monumento clássico. Era evidente que o imperador cristão muito alterara da jurisprudência pagã. Podemos mesmo dizer que o Direito Romano justinianeu era, *cum grano salis: Il Diritto Romano Cristiano* — título da celebrada obra de Biondo Biondi.

UM ASPECTO DA DESSACRALIZAÇÃO DO DIREITO ROMANO

A mundivisão medieval tinha como característica essencial a sacralidade. A tendência de sacralização da ordem temporal é manifesta em diversos aspectos da vida nesse tempo. O mundo do Direito não era excepção. Refira-se o caso de um manuscrito: a *littera pisana* ou *florentina*.

Na Idade Média este manuscrito era cercado de grande cerimonia, sobretudo ao ser exibido. Revestia-se de grande solenidade a sua apresentação ⁽²⁸⁾. E tal solenidade perdurou, tendo-se notícia da consulta feita pelo português Luís Álvares Nogueira ⁽²⁹⁾ ainda no início do século XVI.

O português, espírito moderno, qualifica as cerimónias em torno da *littera*, guardada na capela do *Palazzo Vecchio*, como objecto sagrado, e iluminada por candeias na sua apresentação, de *superstitiosae ceremoniae*.

A concepção humanista, que via no antigo manuscrito apenas um documento para uso do método histórico-filológico, contrasta com a concepção popularizada, que dava ao documento valor análogo ao das Sagradas Escrituras.

Esta visão sacral começa a ser banida com a autorização, dada por Lorenzo, o Magnífico, a Poliziano, para estudar o manuscrito sem as restrições das formalidades exigidas até então. O célebre humanista serviu-se da ajuda doutrinal do jurista Bartolomeo Sozzini ⁽³⁰⁾, que qualifica de «Papiniano do seu século».

⁽²⁷⁾ Cfr. WIAECKER, Franz, *História do Direito Privado Moderno*, Lisboa, 1993, p. 88.

⁽²⁸⁾ SAVIGNY, *Histoire du Droit Roman au Moyen-Age*, cit., III, pp. 317 e ss.; MAFFEI, *op. cit.*, p. 84-94.

⁽²⁹⁾ GOMES DA SILVA, Nuno Espinosa, *Humanismo e Direito em Portugal no séc. XVI*, Lisboa, 1964, pp. 187-8.

⁽³⁰⁾ Bartolomeu Sozzini foi professor de Giovanni Medici, futuro Papa Leão X.

Poliziano trabalhou sobre o texto da *littera florentina*, conferindo e anotando os títulos para, em seguida, confrontá-lo com a *littera bononiensis*, texto utilizado pelas escolas de direito.

Era, portanto, uma redescoberta do *Digesto*. Ao contrário do trabalho dos glosadores não se buscava a adaptação ao presente, mas inserir o *Digesto* na história. Contudo, importa salientar que não é só o *Digesto* a ser historicizado. Todos os textos redescobertos o são, sejam eles pré-justinianeus ou pós-justinianeus. Também os manuscritos das restantes partes do *Corpus Iuris* passam por este processo. Ao historicizarem o direito romano os representantes da Escola culta negam que seja um ordenamento jurídico vigente intemporalmente. Eles aprofundaram os estudos sobre a história de Roma e revelaram os condicionamentos sociais que deram origem à *ratio legis* das disposições concretas. Desta maneira, o *Corpus Iuris Civilis* dissolve-se e não mais representa uma unidade. A dedicação à filosofia dos representantes do *mos gallicus* foi fundamental, visto ter servido de instrumento hermenêutico para, juntamente com a história, compreender o sentido da norma romana. Desta forma, historicizado, o direito romano não tem mais o privilégio de *ratio scripta* ⁽³¹⁾.

JURISTAS HUMANISTAS, PODER E A IGREJA

Nos umbrais do século XVI, algumas obras do triunvirato do Humanismo jurídico, representado por Budé, Alciato e Zasius, já mostravam a maturação da nova metodologia ⁽³²⁾.

Pierre Mesnard considera Alciato (1492-1550) como encarnação do Renascimento, um dos seus representantes mais típicos e mais dinâmicos. Foi propriamente um jurista humanista, buscando conciliar o conhecimento das leis com o das humanidades. Na sua obra *Paradoxa* (1518) convida os juristas a interpretar de maneira singela e directa os textos do direito romano, deixando de lado os comentadores. Ensinou em Avignon e Bourges, onde abandonou o programa habitual e expôs seus pontos de vista pessoais. Foi um triunfo da nova Escola. Afluíram alunos de todas as partes. Erasmo chegou a enviar dois estudantes. Amerbach ouviu as suas lições. Calvino deixou Orléans e veio

⁽³¹⁾ Sobre o tema existe abundante literatura. Vide CARPINTERO, Francisco. “*Mos italicus*”, “*mos gallicus*” y el Humanismo racionalista. *Ius commune*, VI, 1977. com vasta bibliografia.

⁽³²⁾ De Budé deve-se ressaltar o *De asse* (1515); de Alciato as *Annotatiunculæ* (1513) e de Zasius as *Lucubrationes* (1518). Também é de referir a *Historia iuris civilis* (1515) de Aymar du Rivail, que é considerada por alguns como a primeira obra de História do Direito.

escutar a nova doutrina. O delfim assistiu às prelecções e o próprio Francisco I vem ouvi-lo e concede-lhe o título de Professor Real ⁽³³⁾.

Alciato não tem o afã demolidor dos primeiros humanistas ⁽³⁴⁾, e considera Acúrsio e Bártolo importantes para a ciência jurídica. Mas traz novidades: latim requintado, interesse pela filosofia e pelo método histórico.

Merece referência a sua obra *De Verborum significatione*, na qual produz um léxico jurídico. O próprio Valla é aqui atacado por não haver consultado as melhores edições do *Digesto* e atrever-se a interpretá-lo sem a menor noção da ciência do direito. Alciato além de tratar as matérias jurídicas com espírito renascentista busca subtrair aos gramáticos este encargo.

Seu interesse pela história leva-o a publicar um comentário sobre Tácito e outras obras de carácter histórico. Uma obra póstuma é de grande importância: *De formula Romani imperii libellus* (1559). Nesse trabalho analisou as magistraturas romanas e explicou a autoridade do César e do Senado. É uma verdadeira filosofia da história, em que o motor é a tradição do Império. A filosofia da história começa a afirmar-se junto ao Humanismo jurídico. A anatomia política é apresentada por Alciato em reflexões comparativas que confrontam alguma situação moderna com uma façanha romana. O desejo é atrair para os princípios imprescritíveis da filosofia política, como afirmou Mesnard ⁽³⁵⁾.

Importa ressaltar que Alciato aceitava tenuemente a ortodoxia religiosa romana. Suas obras anteriores às proclamações de Lutero o demonstram. Dentre estas obras o seu pequeno tratado *Contra vitam monasticum*, escrito por volta de 1515, revela uma exacerbada acrimónia contra a instituição regular monástica. Tal ataque a uma instituição com mais de mil anos era, no mínimo, temerário. A *Laus Stultitiae* de Erasmo, publicada alguns anos antes, já apresentara críticas acerbas à instituição. Erasmo recebeu o tratado de Alciato. Após a condenação de Lutero o jurista pediu a Erasmo que destruísse o manuscrito ⁽³⁶⁾.

Sabe-se que foi em França que teve maior desenvolvimento o Humanismo jurídico. A protecção de uma monarquia forte mostrou-se essencial. Budé (1468-1540) foi o primeiro grande expoente francês da *Escola culta* ou *juris-*

⁽³³⁾ VIARD, Paul-Emile, *André Alciat*, Paris, 1926; MESNARD, Pierre, Alciato y el nacimiento del Humanismo jurídico, in *Revista de Estudios Políticos*, Madrid, 53,1950. pp. 123-129.

⁽³⁴⁾ A amizade e correspondência com Erasmo podem explicar algo sobre a prudência de Alciato.

⁽³⁵⁾ MESNARD, Pierre, Alciato y el nacimiento del Humanismo jurídico, in *Revista de Estudios Políticos*, cit., p. 128.

⁽³⁶⁾ Erasmo não destruiu o manuscrito do pequeno tratado e este, após vicissitudes, foi publicado, no século XVII, na Holanda, e imediatamente posto no *Index*. Refiro também a obra *Emblemas* (1521), que teve diversas edições ainda em vida de Alciato. Interessante notar que o jurista aqui irá penetrar um domínio normalmente ocupado pelos teólogos e moralistas.

prudência elegante. Para ele, o conhecimento teórico do direito era concebido substancialmente como análise das fontes. Assim, a ligação entre a cultura humanística e o conhecimento do direito fazia surgir uma nova concepção da *scientia iuris*. O *Corpus Iuris Civilis* é considerado sob outro prisma, e os *studia humanitatis* têm papel preponderante.

Budé colocou em causa o princípio da autoridade ao dar uma nova perspectiva sobre as obras do passado. A sua concepção da filosofia como ciência enciclopédica essencial à formação do Homem completo, com capacidade criativa, abriu a via para a formação dos direitos nacionais. Budé sugeriu ao rei de França, Francisco I, a preparação de um código de leis baseado nas experiências e no patrimônio do *Corpus Iuris*. Pretendia uma sistematização e recordou o modelo clássico que teria sido proposto na obra perdida *De iure civili in artem redigendo*, de Cícero. Os juriconsultos humanistas do séc. XVI tinham, como Budé, este propósito lógico-sistemático de *redigere in artem* o direito.

O célebre humanista francês ao comentar o Digesto (I, 3, 31) ⁽³⁷⁾, especialmente quanto ao significado da passagem *princeps legibus solutus*, invoca Aristóteles que assevera a incomparável superioridade de um homem com relação a todos os outros na sociedade. Para Budé tal homem não pode ser tratado como os outros, e não se podem impor leis àquele que, de facto, é a lei. Afirma, então, que os Imperadores romanos (ao menos ao tempo de Ulpiano), e os reis de França, possuem essa preeminência. Compara-os ao Júpiter de Homero (*ut Homericus ille Jupiter*). São Júpiteres humanos. Há aqui uma deificação, ao gosto pagão, do soberano.

Quanto aos poderes do Parlamento francês Budé faz uma interessante analogia com o Senado romano. Ao discutir a posição da instituição em Roma ele a compara à contemporânea francesa, afirmando que a *maiestas* e os poderes dos romanos foram transferidas pela *Lex regia*, enquanto os poderes senatoriais foram adjudicados ao Parlamento. Estamos perante uma clara transposição, no campo do Direito Público, de uma instituição romana. A *mimesis* se revela.

Ressalte-se que a fundação do *Collège de France*, que faria o pendant ao escolasticismo da Sorbonne, foi obra deste humanista.

Um brilhante discípulo de Jason de Mayno, Filippo Decio, proveniente da pequena nobreza de Milão, oferece uma interessante perspectiva sobre um jurista que é formado nas *humaniora* mas ainda utiliza, nos seus comentários ao direito romano, muito do método da escolástica tardia.

⁽³⁷⁾ Budaeus, *Annotationes in Pandectas*, apud CARLYLE, R. W.; CARLYLE, A. J., *A History of Mediaeval Political Theory in the West*, cit., vol. VI, pp. 293 e ss.

Considerado um verdadeiro prodígio desde o seu ingresso na Universidade de Pavia, Decio serviu Lourenço, o Magnífico, os Sforza e Luis XII, rei de França. No conflito deste rei com o Papa Júlio II, no ano de 1510, ou seja, às vésperas da cisão da Cristandade, teve papel bastante relevante, fundamentando juridicamente o Concílio de Pisa. No seu *consilium* apresenta quatro hipóteses sobre a possibilidade de um Papa ser julgado: heresia, voluntária sujeição a um concílio, na sua confissão pelo seu confessor e no caso de cisma havendo dois candidatos ou concorrentes ao Papado. Acrescenta ainda uma quinta hipótese: se o Papa praticar delito notório que escandalize a Igreja. A sua colaboração no concílio de Pisa teve como consequência a excomunhão. Decio escreveu ao Papa implorando perdão. Júlio II chamou o jurista a Roma em Setembro de 1512. Entretanto o Papa morre no início de 1513, e ocorre a ascensão ao sólio pontifício de Leão X, que fora aluno de Decio ⁽³⁸⁾. Os acontecimentos modificaram profundamente as suas relações com Roma. Um Breve datado de 7 de Maio de 1513 o absolveu e pouco depois foi convidado a leccionar Direito canónico na Universidade de Roma.

Mesmo após a reconciliação com Roma o seu *consilium* continuou a ser publicado e serviu de argumentação contra o papado durante a Reforma. Impressiona o facto de um dos mais eminentes juristas da época e respeitado professor de direito civil e canónico, haver minado a base legal da *plenitudo potestatis* do papado ⁽³⁹⁾.

Há verdadeiramente uma conexão entre o Humanismo jurídico e a Reforma ⁽⁴⁰⁾. Nomes como o de Dumoulin, Budé, Connanus, Duarenus, Donnelus, Hotomannus, Bodin, Corras, para citar somente franceses, tiveram ligações maiores ou menores, ao movimento protestante. Lembremos também a formação jurídica de Calvino que foi aluno de Alciato. Os mestres do novo método jurídico também estavam entre os próceres da nova religião. Leibnitz irá invocar o nome de diversos juristas franceses que se inclinaram para a religião reformada, assim como para a jurisprudência reformada ⁽⁴¹⁾.

Cujas foi um humanista que aplicou os seus talentos e dotes sobre textos jurídicos romanos, publicando alguns pela primeira vez. Desenvolveu ao máximo

⁽³⁸⁾ Decius também teve como pupilo César Bórgia.

⁽³⁹⁾ GILMORE. Myron P., *Humanists and Jurists*, Cambridge, Massachusetts, 1963, pp. 73 e ss.

⁽⁴⁰⁾ Refira-se, contudo, a indiferença de Jacques Cujas acerca dos temas referentes às lutas religiosas: *Nihil hoc ad edictum praetoris*. Mesnard afirma a prática do calvinismo pelo humanista durante a sua estada em Bourges. Cfr. MESNARD, Pierre, Cujas et l'Humanisme Juridique, *Revue d'Histoire du Droit Français et Étranger*, Paris, p. 528.

⁽⁴¹⁾ Vide o interessante artigo de KELLEY, Donald R., *Jurisconsultus Perfectus: The Lawyer as Renaissance Man*, *Journal of the Warburg and Courtauld Institutes*, tomo 51, 1988, pp. 85-86.

o método histórico-filológico. Desprezou completamente a obra dos comentadores. A sua biblioteca não possuía sequer um exemplar de Bártolo ⁽⁴²⁾.

A crítica de Cujas aos comentadores se deve, sobretudo, ao seu afastamento das fontes romanas. Tomado pelo ideal renascentista de fazer reviver a antiguidade, o seu ardor pela purificação do direito romano não podia ficar indiferente a tal distanciamento.

Cujas empregou à perfeição o método científico humanista e comentou todo o *Corpus Iuris*. Foi também um caçador de manuscritos, com o cuidado de utilizá-los e compará-los aos textos modernos, fazendo assim trabalho de crítico e arqueólogo. Seu método de ensino ficou célebre pelo cuidado e esmero na explicação dos textos ⁽⁴³⁾.

O trabalho de *collectio, emendatio e interpretatio* de Cujas tinha como objectivo, através da maestria do método histórico, a *ressurrectio* do direito puro romano. A ressurreição desejada, obviamente, estava condicionada ao sacrifício do direito justinianeu.

O maior dos mestres do *mos gallicus* ao comentar o primeiro título do primeiro livro do *Digesto, De iustitia et iure*, no qual Ulpiano definiu o *ius naturale* como “aquilo que a natureza ensinou a todos os seres animados”, acolhe a identificação de Acúrsio (que muitos glosadores e decretistas também haviam feito), da natureza com Deus; entretanto, em tal significação, para os juristas do séc. XII e XIII, não há uma carga filosófica. Cujas, ao reconduzi-lo à sua origem estoica, a Ulpiano, faz vir à luz o seu senso panteístico ⁽⁴⁴⁾. O clima cultural do Renascimento, em filosofia, é panteísta ⁽⁴⁵⁾.

O posicionamento filosófico da jurisprudência culta participa em larga medida nas novas tendências do tempo. Sobre a natureza da lei segue-se o texto romano, entendendo-o geralmente como expressão da vontade do imperador, a quem o poder de legislar foi delegado pelo povo.

A concepção cujaciana da lei funda-se no estoicismo e os comentários que apresenta a alguns passos do *Digesto* ⁽⁴⁶⁾ remetem para o *De Legibus* de Cícero. Para Cujas o fundamento da comunidade, da vida social é a lei. E o fundamento da lei é a razão. Temos já bem presente o jusracionalismo nessa passagem.

⁽⁴²⁾ FLACH, Cujas, les glossateurs et les bartolistes. in *Nouvelle Revue d'Histoire du Droit Français et Étranger*, VII, 1883.

⁽⁴³⁾ MESNARD, Pierre, Cujas et l'Humanisme juridique, in *Revue d'Histoire du Droit Français et Étranger*, cit., pp. 521-537.

⁽⁴⁴⁾ CUJACIO, *Recitationes solemnes, Ad. Tit. I lib. I Digestorum de iustitia et iure, ad librum I, 2.*

⁽⁴⁵⁾ VÉDRINE, Hélène. As filosofias do Renascimento. Lisboa, 1974, capítulos I e III.

⁽⁴⁶⁾ *Digesto* I, 1, 9.

DIREITO PÚBLICO E HUMANISMO JURÍDICO

O subtil, embora sistemático, ataque ao Direito Público medieval lança alguma luz sobre a actividade dos humanistas, afastando uma visão voltada para o simples arqueologismo ou trabalho de antiquário da nova Escola.

É significativo, por exemplo, que a primeira edição do comentário aos *Tres libri* do *Código* feito por Luca da Penne, ainda no séc. XIV, só tenha sido preparada em 1509 por Jean Chappuis. O método de Luca é histórico-filológico, mas ele ainda é um homem da Idade Média. Apesar de ter uma posição antecipadora, a sua concepção do mundo é medieval ⁽⁴⁷⁾. A obra é editada em França e teve grande sucesso, com sucessivas edições ⁽⁴⁸⁾.

Guillaume Budé, seguindo uma corrente geral entre os humanistas, havia, como vimos, confrontado magistraturas atenienses e romanas com as do reino de França. Nesta mesma pegada, pode-se chegar às pesquisas feitas por Bodin no campo do direito público, onde já percebemos rasgos do seu pensamento político.

Segundo Maffei estas comparações sobre as magistraturas romanas, às vezes explícitas, são implícitas em quase todos os escritos humanistas. Este interesse pelo direito público revela a face política do seu trabalho: um modelo para o direito público no presente. E tratava-se de interesse «criativo-imitativo». Esta é a posição geral do humanismo no que diz respeito à antiguidade clássica. «A antiguidade clássica torna-se o momento ideal da história humana no qual se realizam as mais altas aspirações dos homens, o momento-modelo no qual é necessário espelhar-se...» ⁽⁴⁹⁾.

CONCLUSÃO

Com o início da crise do espírito medieval, no séc. XIV, a sua característica essencial de universalismo, no campo jurídico, também começa a se esvaír e o ideal do *unum ius* começa a dar lugar aos direitos nacionais em plena ascensão. O critério da autoridade é substituído pelo da evidência. A Teologia como ciência perde o seu primado ⁽⁵⁰⁾, e o ideal filosófico da *ordinatio ad unum* de

⁽⁴⁷⁾ CALASSO, Francesco, Studi sul Commento ai «Tres libri» di Lucca da Penne. 1932, in *Riv. di storia del diritto italiano*, V (1932), pp. 395-459.

⁽⁴⁸⁾ GIRARD, Les préliminaires de la Renaissance du droit romain, in *Revue de Hist. du Droit français et étranger*, I, 1922, pp. 44 e 45.

⁽⁴⁹⁾ CHABOD, Il rinascimento, in *Questioni di storia moderna*. Milano, 1951. Tradução minha.

⁽⁵⁰⁾ Lembre-se São Boaventura e a sua obra *Redução de todas as Ciências à Teologia*.

todo o saber humano ao Deus transcendente da Revelação desaparece. A ciência humana substitui a Teologia e a dessacralização da sociedade inicia o seu caminho através da imanência.

O direito, agora concebido como criação absolutamente humana, segue a dinâmica do tempo.

A jurisprudência culta rompeu com o passado, às vezes abertamente, às vezes subtilmente, e legou para um segundo plano o elemento religioso que informava o direito. Assim, tendencialmente, favoreceu a dinâmica da laicização da cultura e da sociedade. No século XVII, com o humanismo holandês, apresentado de forma paradigmática na obra de Grotius ⁽⁵¹⁾, terá lugar uma das primeiras manifestações patentes de um direito racionalista, que caracteriza uma das facetas da crise do pensamento europeu ⁽⁵²⁾.

A actividade interpretativa dos humanistas no campo do direito historicizou o direito romano, favorecendo o nascimento dos direitos nacionais. Mas é preciso ressaltar a característica criativo-imitativa do trabalho dos humanistas sobre o direito romano justinianeu. O modelo romano surgiu como causa exemplar. A Idade Média deveria ser ultrapassada não somente metodologicamente, com a superação da escolástica, mas também no campo do pensamento, ao se destronar os teólogos e as suas teorias acerca do poder. O *uomo universale* tinha na jurisprudência o seu representante: o *jurisconsultus perfectus*. A cultura humanística desses juristas associada à visão reformadora na religião deflagra um rompimento, patente ou latente, com a publicística medieval representada pela doutrina gelasiana.

Poder e Direito são discutidos sob novo prisma e a posição do pontífice, após a divisão da Cristandade, é contestada seja em matéria espiritual, seja em matéria temporal como, por exemplo, no direito à deposição ⁽⁵³⁾. O Direito Romano Cristão foi atacado na sua interpretação medieval e a nova exegese fez renascer o Direito Romano Clássico. O ideal medieval de um Império, uma Religião e um Direito teve como rivais o Estado nacional, os reformadores e os humanistas. A reacção do espírito moderno contra o sistema político-religioso

⁽⁵¹⁾ O jusnaturalismo racionalista de Grotius contrapõe-se ao jusnaturalismo teológico da Idade Média, na medida em que os conceitos de *ratio* se diferenciam. Neste momento a revolução metodológica já acena para a substituição da Teologia pela Ciência. O conceito de razão para os medievais é fruto de uma síntese teológica em que a razão humana foi considerada uma participação da razão divina. Para os modernos a razão humana é simples e pura, sem conexão com uma lei Eterna. É o percurso da laicização que se pode vislumbrar. Sobre o tema veja-se CARPINTERO, Francisco, Sobre la génesis del Derecho Natural racionalista en los juristas de los siglos XIV-XVII, in *Anuario de Filosofía del Derecho*, Madrid, XVIII, 1975.

⁽⁵²⁾ Lembro-me do sugestivo título da conhecida obra de Paul Hazard.

⁽⁵³⁾ PETERS, Edward, Rex Inutilis: Sancho II of Portugal and Thirteenth-Century Deposition Theory, *Studia Gratiana*, XIV (1967), Bononiae.

transcendental, contra a mentalidade espiritualista-simbólica dos medievais, foi levada a cabo pelos humanistas e a concepção dos glosadores e comentadores, informada pela visão de mundo medieval, foi combatida pelo Humanismo jurídico ⁽⁵⁴⁾.

Na construção jurídica medieval tiveram ampla influência as teorias teológico-político-jurídicas da Igreja. Somente um processo revolucionário poderia se contrapor ao mundo que se consolidava na ideia de Cristandade, fundada no Papado e no Império.

A historicidade propugnada pelo Humanismo jurídico, nas suas diversas facetas, serviu ao processo revolucionário deflagrado a partir do século XV ⁽⁵⁵⁾.

⁽⁵⁴⁾ FRANCISCI, Pietro di, Renacimiento y humanismo vistos por un jurista, in *Revista de Derecho Privado*. Madrid. tomo XXXVIII n.º 443, 1954, pp. 89-99. À página 94 afirma o velho catedrático de História do Direito Romano da Universidade de Roma: *El Derecho de Roma venía a ser (em Bolonha) así un elemento de aquellas síntesis del pensamiento jurídico y político, romano y cristiano, que la filosofía escolástica, de una parte, y la jurisprudencia, de otra, tendían a construir; un elemento cuyo alcance en el conjunto del edificio constituía otro profundo motivo de la autoridad, que, después de más de seis siglos, readquiría la condición imperial.*

⁽⁵⁵⁾ Sobre o conceito de Revolução e o seu processo histórico leia-se o instigante ensaio de OLIVEIRA, Plínio Corrêa de, *Revolução e Contra-Revolução*, São Paulo, 1982.

